GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA
O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA ÁFRICA
OCIDENTAL

SEXTO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

AVALIAÇÃO MÚTUA

CABO VERDE

MAIO 2013



© 2014 GIABA. Direitos reservados.
Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1° andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail secretariat@giaba.org

ACRÓNIMOS

LC – Lavagem de capitais

FT – Financiamento do Terrorismo

UIF – Unidade de Informação Financeira

LBC - Luta contra o Branqueamento de Capitais

CFT - Combate ao Financiamento do Terrorismo

RAM – Relatório de Avaliação Mútua

GAP – Gabinete de Análise e Pesquisa

GPC – Gabinete de Prevenção e Controlo

GAS – Gabinete de Secretariado e Administração

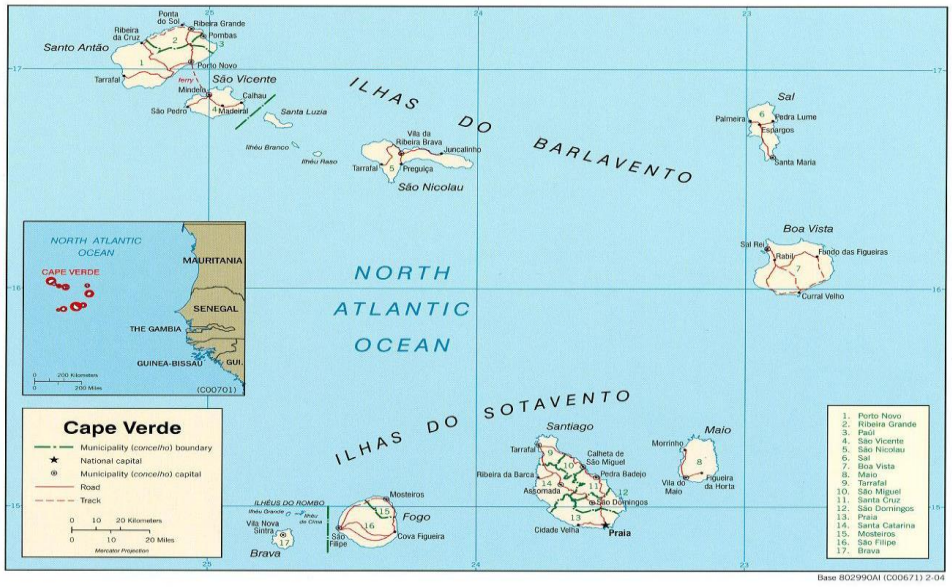
PGR – Procurador-Geral da República

BCV – Banco de Cabo Verde

1. O presente relatório tem como escopo dar um panorama geral sobre os resultados conseguidos por Cabo Verde desde 2007 a esta parte, tendo sempre presente as 40 Recomendações do GAFI.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO DO PAÍS

1.1 - Situação geográfica



2. O arquipélago de Cabo Verde situa-se a uma distância de quase 500 km da costa ocidental africana (Senegal), e aproximadamente a 1400 km Sudoeste do arquipélago das Canárias, no Atlântico Norte, entre o Trópico do Câncer e o Equador.

3. É constituída por dez ilhas e agrupadas em duas zonas: Barlavento (Santo Antão, São Vicente, S. Nicolau, Sal Boavista e Santa Luzia que não é habitada) e Sotavento (Maio, Santiago, Fogo e Brava).

4. Tem uma superfície total de 4033 km2 e tem uma vasta zona marítima (zona económica exclusiva) de 734.235 km² o que corresponde a 182 vezes a área terrestre.
A maior parte das ilhas é de origem vulcânica, de relevo acidentado, com pontos de maior altitude na Ilha do Fogo (no Pico, um vulcão em actividade com 2.829 metros), em Santo Antão (no topo da coroa, com 1 979 metros) e em Santiago (Pico de Antónia e Serra Malagueta com altitude máxima de 1 373 metros). As ilhas do Sal, Boa Vista e Maio são planas e circundadas por extensas praias.

1.2 - População e dados sociodemográficos

5. A população cabo-verdiana cresceu nos últimos 30 anos a um ritmo diferente nos períodos inter-censitários. Com efeito, a taxa de crescimento médio anual que na década de 1980 foi de 1,5% aumentou para 2,4% na década seguinte, para decrescer entre 2000 e 2010 e atingir um nível de 1,2%.

6. Segundo os dados do Censo 2010, a população cabo-verdiana era de **491.875** pessoas residentes (incluindo os sem abrigos) em todo o território nacional.

7. A quase totalidade (98,5%) destas pessoas estava presente nos seus respectivos agregados no momento censitário. A esperança de vida é de 77e 69 anos prospectivamente para mulheres e homens.

8. O número de emigrantes é muito superior ao número de residentes. As estimativas apontam para números entre 400.000 e 700.000 cabo-verdianos no exterior, tendo como os principais destinos: Portugal (54,5%), Estados Unidos da América (18%), França (8,5%), Brasil (4,2%), Itália e Espanha (2,5%).

II - SITUAÇÃO LAVAGEM DE CAPITAIS, FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E OUTROS CRIMES

2.1 - Lavagem de Capitais

9. Assim como em outras regiões do Globo, a lavagem de capitais traduz-se numa séria ameaça para Cabo Verde.

10. A vulnerabilidade do país aliada à sua configuração geográfica, a sua extensa fronteira marítima; o sector informal (responsável por uma parte substancial da sua economia); as transações financeiras feitas fora do circuito financeiro formal; a falta de regulamentação e supervisão do sector imobiliário; o "*boom*" neste sector, os grandes investimentos que o país está a ser alvo, podem indiciar alguma prática de atividades criminosa ligadas a lavagem de capitais.

2.2 – Terrorismo

11. Em Cabo Verde até ainda não se registou algum caso de financiamento de terrorismo, mas a situação geográfica privilegiada pode potenciar a utilização do arquipélago para trânsito, refúgio, recrutamento e o próprio treinamento de grupos terroristas.

12. Do ponto de vista interno, a instalação e o crescimento da comunidade islâmica no país, tanto de estrangeiros como por cidadãos nacionais podem constituir numa ameaça a segurança e estabilidade política económica e social.

13. A nível externo, a tendência para a circulação internacional e regional de grupos terroristas, particularmente os activos no continente e na Sub-região Oeste Africana, com destaque para o *Aquim* (Al-Qaeda no Magrebe Islâmico) e o grupo *Boko Haram* que actua na Nigéria, tendo em conta o crescente fluxo migratório com a sub-região aliada ainda ao deficiente controlo efectivo das suas fronteiras.

2.3 - Corrupção

14. O índice da Corrupção em Cabo Verde é relativamente baixo em comparação com os demais países da sua sub-região Oeste Africana e da África em geral. O país goza de uma boa reputação a nível internacional relativa a transparência e a boa governação. Nos últimos três anos, o País avançou seis posições no *ranking* global, passando de 47º para 41º lugar entre os 183 países avaliados pela ONG *Transparency International*.

15. A nível de África Cabo Verde classifica-se na segunda posição, com 5.5 pontos, ficando atrás apenas de Botswana que obteve 6.1 e lidera o ranking a nível regional.

16. No entanto, segundo o estudo de 2009, continua a ser preocupante o nível elevado (1/3) de funcionários públicos que reconhecem existir tratamento desigual de utentes por parte dos funcionários públicos, havendo favorecimento de familiares e amigos embora pouco relacionado com actos de oferta de prendas.

17. Ainda o estudo nota que os casos de corrupção registados, é mais percetível no sector público, ainda que em, dimensões reduzidas, mas com tendência a aumentar.

III – ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS

1 - Quadro Legal

1.1 - No plano nacional

18. No âmbito do combate à droga, foi criada a **Lei nº. 78/IV/93 de 12 de Julho**, que pune o consumo e o tráfico de droga, os proveitos arrecadados com essas actividades. A pena aplicada ao tráfico de droga pesada, vai de 4 a 15 anos de prisão. É punível, ainda, a associação criminosa com a pena que vai de 10 a 20 anos de prisão. O consumo é punível, mas pode o consumidor ser isento de pena desde que se comprometa a fazer tratamento.

19. A Lei nº 38/VII/2009, em Abril de 2009, estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, respondendo, assim, a um conjunto de recomendações expressas no relatório de avaliação de Cabo Verde sobre o combate à lavagem de capitais realizada pelo FMI e endossado pelo GIABA.

20. A Lei nº. 81/VI/2005, de 12 de Setembro, além de permitir a **protecção das testemunhas** em geral, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevados sejam postos em perigo por causa do seu contributo, também veio encorajar o arguido arrependido a colaborar com a polícia e a justiça.

21. **Para o reforço do combate ao crime** foi criada a Lei nº.16/VII/2007 de 10 de Setembro, e a **lei de investigação criminal**, Lei nº 30/VII/2008 de 21 de Julho, no sentido de reforçar e facilitar as acções operacionais policiais, designadamente, no domínio da prevenção e da obtenção de prova.

22. O **Código Penal** em vigor (aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro e que entrou em vigor no dia 1 de Julho de 2004), também prevê alguns crimes que podem ocorrer em consequência do tráfico de droga, nomeadamente, **organização criminosa.**

23. Os casos da **Corrupção,** encontra-se prevista no Código Penal nos artigos 363º. e 364º . As outras formas consideradas de corrupção (como o tráfico de influências, o peculato, participação ilícita em negócios e defraudação de interesses patrimoniais públicos), encontram-se previstas nos artigos 365º a 372º do Código Penal.

24. Existem, ainda, outros crimes previstos em legislações específicas, nomeadamente, a legislação que define e **regula os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos**, Lei nº. 85/VI/2005, de 26 de Dezembro, nos artigos 2º.al. f), 9º., 11º a 13º, 15º e 25º) e, ainda, a que **determina o controlo público de riqueza dos titulares de cargos públicos e equiparados,** lei nº. 139/IV/95 de 31 de Outubro, que abrange os eleitos municipais.

25. Em resposta aos desafios colocados **pela criminalidade juvenil**, o Governo de Cabo Verde tem feito progressos importantes na área da reforma legal relacionados com a justiça juvenil.

26. **O Decreto-Lei 2/2006** estabelece pela primeira vez um sistema de justiça juvenil. O Este Decreto- Lei regula as medidas socioeducativas para as crianças de que, tendo atingido 12 anos de idade, mas não tendo ainda atingido a idade de 16 anos, são acusadas de ter uma conduta criminosa.

1.2 - No plano regional

- Convenção n.º A/P.1/7/92 relativa à Assistência Mútua em Matéria Penal ratificada a 22 de Novembro de 2004 (CEDEAO)
- Convenção n.º A/P1/8/94 sobre Extradição ratificada a 22 de Novembro de 2004 (CEDEAO)
- Plano de Acção de Controlo de Drogas, da União Africana, 2002-2006
- Plano de Acção contra o Tráfico de Drogas, da CEDEAO (2008-2011)

1.3 - No plano internacional

27. Relativamente ao quadro legal, Cabo Verde ratificou todas as Convenções das Nações Unidas com disposições específicas contra a Lavagem de Capitais, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes (1988), a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999), a Convenção de Palermo (2000) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003).

28. O país é Membro do Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (GIABA). A criminalização da mesma esta prevista na Lei nº 17/VI/2002.

Convenções sobre a Droga e Crime	**Situação**	**Ano**
Convenção sobre Narcóticos de 1961	ratificada	
Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971	ratificada	
Convenção contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 1988	ratificada	
Convenção de Palermo sobre a criminalidade transnacional organizada de 2000	ratificada	
Protocolos sobre Tráfico de Seres Humanos e Contrabando de Pessoas (CTO, 2000)		
Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003	ratificada	2007

Convenções sobre a Droga e Crime	Situação	Ano
Convenção sobre infracções cometidas a bordo de Aeronaves (1963)	ratificada	Outubro de 1989
Convenção sobre a apreensão ilegal de Aeronaves (1970)	ratificada	Outubro de 1997
Convenção para a Segurança da Aviação Civil (1971)		Outubro de 1997
Convenção sobre Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo Agentes Diplomáticos (1973)	ratificada	Setembro de 2002
Convenção contra a tomada de Reféns (1979)	ratificada	Setembro de 2002
Convenção sobre Material Nuclear (1980)	ratificada	Fevereiro de 2007
Protocolo para aeroportos que servem a Aviação Civil (1988)	ratificada	Setembro de 2002
Convenção para a Segurança da Navegação Marítima (1988)	ratificada	Janeiro de 2003
Protocolo para a segurança de plataformas fixas localizadas na Plataforma Continental (1988)	ratificada	Janeiro de 2003
Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos (1991)	ratificada	Maio de 2002
Convenção sobre atentados terroristas (1997)	ratificada	Maio de 2002
Convenção sobre o financiamento do terrorismo (1999)	ratificada	Maio de 2002

2- Quadro Institucional

2.1 - Estruturas de Coordenação e de Repressão

Os Tribunais Judiciais

29. São Órgãos responsáveis pela administração da justiça em matéria civil e criminal, assim como a justiça administrativa nos termos das leis do processo.

A Unidade de Informação Financeira

30. Para o reforço da prevenção e combate à lavagem de capitais, foi criado por Decreto-Lei 1/2008, de 14 de Outubro e reconfigurado por Decreto-lei nº 9/2012 de 20 de Março.

O Serviços de Informação da República

31. Criado através da lei 70/VI/2005, e tem um papel importante no âmbito do combate à criminalidade organizada.

A Comissão Nacional de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (CNCBCFT)

32. **C**riada a 21 de Setembro de 2007 e publicada no Boletim Oficial nº 39, II Série, de 3 de Outubro, cuja missão é de, entre outras, representar o governo junto do GIABA, elaborar e propor recomendações para melhorar o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (não operacional).

A Polícia Judiciária

33. Para além das outras competências, tem a exclusividade de investigação do tráfico de estupefacientes, lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

A Polícia Nacional

34. Tem por missão defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Congrega forças de prevenção, controlo e segurança: Polícia de Ordem Pública, Guarda-Fiscal, Polícia Marítima e Polícia Florestal.

A Comissão de Coordenação do Combate à Droga

35. A comissão tutelada pelo Ministério da Justiça, foi criada em 1995. Tem como principal atribuição a coordenação de todas as acções de luta contra a droga no país.

A Equipa de Coordenação Operacional de Segurança (ECOS)

36. Em 2005, através da Resolução nº 6/2005, de 28 de Fevereiro foi criada ECOS que é «um órgão especializado de assessoria e consulta para coordenação técnica e operacional das actividades das forças e serviços de segurança.»

As Alfândegas

37. É o serviço central do departamento governamental, responsável pela área das Finanças que tem por objectivo estudar, promover, coordenar e executar as medidas e acções de política aduaneira relativa à organização, gestão e aperfeiçoamento do sistema aduaneiro, bem como o exercício da autoridade aduaneira.

A Guarda Costeira

38. É uma das componentes das Forças Armadas de Cabo Verde. Tem como missão participar na defesa militar do país, assegurar o apoio aéreo e naval às Forças Armadas, patrulhar o espaço aéreo e marítimo sob jurisdição nacional, colaborar com as entidades competentes no combate à imigração clandestina e tráfico de estupefacientes, armas e pessoas, cumprir missões de fiscalização, controlo e repressão de actividades ilícitas no mar.

O Centro de Operações para a Segurança Marítima - COSMAR

39. Faz parte da Guarda Costeira e foi criado em 2010. É um órgão interagências de execução de serviços ao qual incumbe assegurar o planeamento e a execução de operações no domínio da segurança marítima nos mares sob jurisdição nacional e na zona económica exclusiva. Foi financiado pelos Estados Unidos.

O Conselho Nacional de Segurança

40. Foi criado com o objectivo de, entre outros «analisar *e acompanhar a situação da segurança nacional, propor medidas e definir estratégias*». É presidido por Primeiro-Ministro e tem como partes integrantes, o Ministro da Administração Interna, da Justiça, da Defesa Nacional, o Procurador-Geral da República e os Directores Nacionais da Polícia Nacional e Judiciária.

IV – NOVO PARADIGMA DA UIF FACE À ALTERAÇÃO DA LEI

	Decreto-Lei nº 1/2008, de 14/01	**Decreto-Lei nº 9/2012 de 20 de Março**
	Cria a UIF	Estabelece novo paradigma da UIF
Sede	Praia	Praia
Funcionamento	Junto do Banco de Cabo Verde	Junto do Ministério da Justiça
Goza	Autonomia técnica	- Autonomia técnica e administrativa - Orçamento privativo

Composição técnica	1 membro do BCV, 1 do Ministério da Justiça, 1 do Ministério da Administração Interna, 1 do Ministério Público e 1 da Policia Judiciária, até Outubro de 2011; De 2011 a Outubro/2012, o Coordenador e 1 Técnico	Director; 1 técnico superior em Direito; 1 em Economia; 1 em Gestão; 1 em Informática; 1 médio em Investigação Criminal e 1 Secretária
Designação	Coordenador	Director, preferencialmente magistrados do Ministério ou Judicial
Nomeação	Despacho do Primeiro Ministro	Conselho de Ministros, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público
Estrutura Orgânica		- Director - Conselho de Coordenação, composto pelo Director, que preside; Coordenador GPA; Coordenador GPC - Três Serviços: GPA; GPC; GAS
Procedimentos Especiais		- Processo de Averiguação - Processo de Contra-ordenação

V – LEI DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

41. A Lei nº 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro que pune o Financiamento do Terrorismo foi publicada no Boletim Oficial nº 4, I Série, de 21 de Janeiro, tendo entrado em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

42. Esta lei está enquadra nas recomendações 5, 6, 7, 8 revistas em Fevereiro de 2012 ,e esta dividida em quatro capítulos:

a) **Capítulo I**: determina o objecto do diploma, indicando que a mesma estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento (artigo 1.º)

b) **Capítulo II**: sob o título "Terrorismo e seu financiamento", define:
- Organizações terroristas[i], considerando-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas quem actuando concertadamente, visem ofender ou pôr em perigo a independência ou a integridade territorial do país, destruir, alterar ou subverter o Estado de direito democrático constitucionalmente consagrado, ou, ainda, criar um clima de agitação ou perturbação social ou forçar a autoridade pública a praticar um acto, ou a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou a intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante certos tipos de crimes descritos; estabelece a pena que vai dos 6 a 20 anos de prisão para quem promover ou fundar, chefiar ou dirigir, aderir a grupo, organização ou associação terrorista; de 1 a 8 anos para quem praticar actos preparatórios; estabelece regime premial (artigo 2.º)
- Outras organizações terroristas (artigo 3.º)
- Terrorismo (artigo 4.º)
- Terrorismo internacional (artigo 5.º)
- Financiamento do terrorismo (artigo 6.º)

43. Nesse mesmo capítulo introduz a figura da Protecção dos intervenientes (artigo 7.º) e a Cooperação Internacional (artigo 8.º).

c) Capítulo III sob a epígrafe "Congelamento" define:

- Congelamento: a competência para o seu decretamento; a forma como deve ser efectuada (sem aviso prévio); a entidade a quem deve ser comunicada; período para a sua renovação; forma de cessação (artigo 9.º)
- Violação do dever de congelamento de fundos ou de outros activos económicos: mesmo em caso de negligência é punido com pena de prisão ou de multa (artigo 10.º)
- Violação de outros deveres: pessoa singular, punido com pena de prisão, pessoa colectiva ou entidade equiparada, com pena de multa, ainda que por negligência e, a tentativa é sempre punível (artigo 11.º)

d) Capítulo IV sob o título "Disposições Finais", determina:

- Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e entidades equiparadas (artigo 16.º);
- Situações de aplicação da lei cabo-verdiana fora do seu espaço (artigo 17.º);
- Apreensão e perda de bens, fundos ou outros activos económicos utilizados ou destinados a ser utilizados nesses actos (artigo 18.º);
- Aplicação do regime de prevenção e repressão da lavagem de capitais às infrações previstas no artigo 2.º a 6.º (artigo 19.º);
- Valor diário das multas, consoante se tratar de pessoa singular ou colectiva (artigo 20.º);
- Punição de actos preparatórios (artigo 21.º);
- Aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal (artigo 22.º);
- Alteração do e alguns artigos Código Penal (artigo 23.º);
- Revogação de alguns artigos Código Penal (artigo 24.º);
- Entrada em vigor da lei "… dia seguinte ao da sua publicação" (artigo 25.º)

VI - RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO

44. **Em 2007**, Cabo Verde foi objecto do processo de Avaliação Mútua, por uma equipa do Fundo Monetário Internacional (FMI)e com um representante do GIABA.

45. **Em Novembro de 2009**, Cabo Verde , participou na Plenária do Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (GIABA), apresentando o relatório de acompanhamento sobre Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo.

46. Esse relatório fornecia uma visão global das medidas tomadas pelo Governo de Cabo Verde para resolver as principais insuficiências registadas no âmbito da avaliação feita em Novembro de 2007.

47. Na sequência ,Cabo Verde foi colocado no processo de acompanhamento regular (expedito), com a obrigação de se submeter a um segundo relatório de acompanhamento à Plenária, em Novembro de 2010.

48. **Em Dezembro de 2010**, Cabo Verde foi submetido ao Segundo Relatório de Acompanhamento sobre Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo, tendo sido determinado a apresentar um 3° Relatório de Seguimento em Novembro de 2011.

49. **Em Novembro de 2011**, após ser submetido ao terceiro Relatório de Acompanhamento sobre Luta contra o Branqueamento de Capitais (LBC) e Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), o país foi colocado no processo de Acompanhamento Reforçado, por falta

de uma lei que punisse o Financiamento do Terrorismo, com a incumbência de apresentar o Quarto Relatório de Acompanhamento na Plenária de Maio de 2012.

50. **Em Maio de 2012**, efectivamente Cabo Verde apresentou o seu Quarto Relatório de Acompanhamento, tendo continuado no processo de Acompanhamento Reforçado, porque ainda não havia criminalizado na sua ordem interna a conduta do Financiamento do Terrorismo. Ao final ficou obrigada a apresentar o Quinto Relatório de Acompanhamento em Novembro de 2012.

51. **Em Novembro de 2012**, Cabo Verde apresentou o seu Quinto Relatório de Acompanhamento sobre Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo. Embora nessa altura já tenha sido aprovada pelo Parlamento a lei que criminaliza o Financiamento do Terrorismo. Contudo, porque ainda não estava publicada, Cabo Verde foi mantido no processo de seguimento reforçado, com a obrigação de apresentar o sexto relatório de acompanhamento em Maio de 2013, apesar de ter apresentado à Plenária informações complementares:

- Apreensões de drogas, bem como a detenção e julgamento de traficantes de drogas, sendo que as pessoas acusadas estão presas preventivamente aguardando julgamento;
- Apreensão de activos, incluindo dinheiro em numerário, no valor de Cve. 15.000.000$00;
- Condenação de seis pessoas por associação criminosa, tráfico de droga, lavagem de capitais, colaboração com associação criminosa;
- Confisco de 5 veículos, 17 imóveis, 9 lotes de terrenos;
- Aprovação pelo Parlamento da lei de Financiamento do Terrorismo, uma semana antes da plenária;
- Realojamento da UIF junto do Ministério da Justiça;
- Recrutamento do pessoal para a UIF;
- Instalação do software analítico de LBC/CFT;
- Formação de magistrados, órgãos de polícia criminal, alfândegas, Conservadores dos Registos e Notários sobre LC, UIF, em Outubro de 2012;
- Recepção de 248 comunicações de operações suspeitas;
- Criação de um Gabinete de Recuperação de Activos e Gabinete de Administração de Activos, de bens apreendidos e confiscados, bens esses utilizados para facilitar a investigação de crimes;
- Cooperação com as UIF's congéneres, principalmente a de Portugal.

	Avaliaç.	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
R.1 Avaliação dos riscos e utilização de uma abordagem baseada no risco			**NÃO**	Parcialmente resolvida com a Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril (lei LC), pois falta a criação de uma entidade direcionada para este fim
R.4 (ex R.3) Perda de bens e medidas provisórias	**CML**	O enquadramento jurídico é aparentemente adequado, mas pairam dúvidas sobre a sua eficácia, em virtude da quantidade muito pequena de dados sobre bens e valores congelados, apreendidos ou declarados perdidos nas investigações sobre a lavagem de capitais.	**SIM**	Resolvida com os artigos 30º a 34º Lei LC e artigos 9º a 15 da Lei nº 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro (FT)
R.8 (ex RE.VIII) Organizações sem fins lucrativas	**NC**	Cabo Verde não realizou uma revisão específica do seu sector de OSFLs com o objectivo de verificar em profundidade se há alguma vulnerabilidade que permita o uso indevido das OSFLs no financiamento do terrorismo e na lavagem de capitais e instituir medidas adequadas para impedir e enfrentar essas ameaças.	**SIM**	Resolvida com a Lei que pune FT - Lei nº 27/VII/2013, de 21 de Janeiro
R.9 (ex R.4) Normas sobre segredo profissional das instituições financeiras	**PC**	O dever legal de segredo aplicável às IFIs é mais rígido que o aplicável às instituições de crédito em geral, o que pode inibir a transmissão de DOSs por parte das IFIs e os seus funcionários. Não está inteiramente claro se todas as IFIs estão sujeitas à Lei de CLC, embora isso deva ser garantido.	**SIM**	A nova Lei clarifica a questão incluindo as IFIs no rol das entidades obrigadas. Artigo 5º da Lei n.º 38/VII/2009.
R.10 (ex R.5) Dever de diligência relativo à clientela	**NC**	Uso de um limiar nos casos em que se exigem formas de identificação específicas pode levar à aceitação de documentos insuficientes nos casos em que o limiar não é atingido. Mecanismos inadequados nos casos em que instituições financeiras estrangeiras confirmam a autenticidade dos documentos de identificação ou da informação para fins de CDD. Várias deficiências em termos dos requisitos de identificação aplicados às pessoas colectivas. Não existe a obrigação de obter informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio.	**SIM**	Sanada com a aprovação da nova lei de lavagem de capitais. Artigos 9º à 14 º da Lei n.º 38/VII/2009.

	Avaliaç.	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
		Existe a obrigação de vigilância contínua ou de actualização permanente dos registos e dados CDD. As obrigações CDD aplicadas a *trusts* são insuficientes.		
R.11 (ex R.10) Conservação de documentos	**PC**	Não é obrigatório haver documentos suficientes das operações para permitir a reconstituição das operações individuais de modo a constituírem provas em processos de natureza criminal. Não é obrigatório manter documentação relativa às contas e correspondência comercial. Não é obrigatório colocar os documentos das operações à imediata disposição das autoridades competentes. Incerteza entre várias instituições financeiras quanto às obrigações legais referentes à conservação de documentos.	**SIM**	A nova Lei obriga a conservação de todos os documentos no prazo de 5 anos. Artigo 15º da Lei n.º 38/VII/2009.
R.20 (ex R.3 e RE.IV) Declaração de operações suspeita	**NC**	Implementação foi mínima. A lista de crimes principais que podem ser objecto de uma DOS está incompleta.	**SIM**	Resolvida com a nova Lei LC, Artigo 20º da Lei n.º 38/VII/2009.
R.26 (ex R.23) Regulação e supervisão das instituições financeiras	**PC**	Falta uma estratégia de supervisão clara e uma perspectiva dos riscos inerentes às linhas de negócios das diversas instituições financeiras. Enquadramento jurídico não tão robusto no que tange ao apoio efectivo à supervisão das IFIs.	**SIM**	Resolvida com a nova Lei de LC, Artigo 4º da Lei n.º 38/VII/2009.
R.29 (ex R.26) Unidades de informação financeira:	**NC**		**SIM**	Sanada com Decreto-Lei n.º 1/2008, revogada pelo Decreto-Lei nº 9/2012.
R.36 (ex R.35 e RE.I) instrumentos internacionais	**PC**	As disposições das Convenções de Viena e de Palermo ainda não foram implementadas integralmente. Cabo Verde ratificou a Convenção sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo	**SIM**	A convenção de Palermo foi ratificada a 23/04/08.
R.37 (ex R.36 e RE.V) auxílio judiciário mútuo:	**PC**	Além dos acordos bilaterais e multilaterais negociados por Cabo Verde e as disposições do CPP, Cabo Verde ainda não estabeleceu um enquadramento abrangente para regulamentar o auxílio judiciário mútuo com autoridades estrangeiras nas suas	**SIM**	Resolvida com a Lei que pune o FT, Lei nº 27/VII/2013, de 21 de Janeiro

	Avaliaç.	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
		respectivas áreas de competência, o qual facilitaria a cooperação internacional ampla e atempada. Cabo Verde já pode assegurar uma cooperação internacional efectiva em casos de investigação de financiamento do terrorismo por uma autoridade estrangeira ou quando solicitações de cooperação são recebidas pelo país.		
R.39 Extradição	**PC**	A legislação de Cabo Verde prevê a extradição de nacional por crimes de lavagem de capitais portanto, não é possível extraditar um indivíduo por ter cometido esse crime. O CPP não estabelece prazos expressos para a prestação de cooperação internacional em matéria criminal. Ver lei de cooperação Alguns acordos bilaterais e multilaterais prevêem a extradição de estrangeiros ou indivíduos sem nacionalidade.	**SIM**	É possível a extradição de um nacional cabo-verdiano (artigo 38.º da Constituição República de Cabo Verde).
R.40 Outras formas de cooperação internacional:	**PC**	Os canais de cooperação entre as autoridades competentes de Cabo Verde e as suas homólogas estrangeiras são limitados. A possibilidade de as autoridades competentes realizarem diligências em nome das suas homólogas estrangeiras é limitada. Não existe possibilidade de cooperação com UIFs estrangeiras. Não existe lei ou medida que permita a rápida troca de informações entre as autoridades competentes e entidades estrangeiras não homólogas.	**SIM**	Resolvida com a lei que criou a UIF. Decreto-Lei n.º 1/2008, revogada pelo Decreto-Lei nº 9/2012.
R.36 (ex R.35 e RE.I) Instrumentos internacionais	**NC**	A Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo ainda não foi implementada. As Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas ainda não foram implementadas.	**SIM**	Resolvida parcialmente com a Lei que pune o FT - Lei n.º 27/VII/2013 de 21 de Janeiro.
R.5 (ex RE.II) Infracção de FT	**NC**	O financiamento do terrorismo, actos terroristas e grupos e organizações terroristas não estão expressas e autonomamente criminalizados em conformidade com o artigo 2° da Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo e com a Recomendação Especial II do GAFI. O financiamento do terrorismo não é considerado um crime principal com relação a lavagem de capitais, conforme exigido pela Recomendação Especial II do GAFI.	**SIM**	Resolvida com a Lei que pune FT - Lei nº 27/VII/2013, de 21 de Janeiro

	Avaliaç.	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
R.6 (ex RE.III) Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e com o financiamento do terrorismo	**PC**	Embora as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sejam aplicáveis no país, em conjugação com dispositivos legais internos, sobretudo o CPP, as autoridades cabo-verdianas não demonstraram claramente que tais resoluções permitem o congelamento, apreensão e perda eficazes e imediatos de bens, fundos, activos e propriedades de suspeitos de terrorismo, quer eles tenham sido descobertos ou estejam a ser investigados no país ou no estrangeiro. Tão-pouco demonstrou-se que as resoluções acima foram fornecidas às entidades financeiras e às actividades e profissões designadas e que o seu cumprimento é fiscalizado pelas autoridades competentes, como deveria ocorrer.	**SIM**	Resolvida com a entrada em vigor de Lei que pune FT - Lei nº 27/VII/2013, de 21 de Janeiro
R.20 (ex R.13 e RE. IV) Declaração de operações suspeitas	**NC**	O financiamento do terrorismo não é criminalizado e, portanto, não faz parte da lista de crimes principais que poderiam ser objecto de uma DOS. Conforme descrito na lei que trata do dever de declarar operações suspeitas, não é permitido informar sobre a suspeita de qualquer crime no contexto de uma DOS (apenas os crimes principais com relação a lavagem de capitais).	**SIM**	Resolvida com a Lei que pune FT - Lei nº 27/VII/2013, de 21 de Janeiro
R.37 (ex R.36 e RE.V) Auxílio judiciário mútuo	**NC**	A não implementação da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo e das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas limita a possibilidade de cooperação em matéria de FT.	**SIM**	Resolvida com a Lei que pune FT - Lei nº 27/VII/2013, de 21 de Janeiro

OUTRAS INFRAÇÕES NOTADAS PARCIALMENTE CONFORMES OU NÃO CONFORMES

	Avaliaç.	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência	Medidas a serem tomadas	Instituição responsável	Assistência técnica se necessária
R.12 (ex R.6)	**NC**	Não há um enquadramento eficaz com relação aos riscos associados a pessoas politicamente expostas.	**NÃO**	A nova Lei LC não abarcou as pessoas politicamente expostas.	Revisão da Lei de LC e enxerto nessa lei	Assembleia Nacional	Consultoria para preparar essa lei
R.7	**NC**	Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação de armas maciças	**NÃO**	Elaboração do projecto lei sobre armas	Aprovação e Promulgação da lei	Parlamento	Consultoria para preparar essa lei